As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no D.O. tem validade para contagem dos prazos.

Processo Nº 2002.001.20942

TJ/RJ - QUA 10 DEZ 2003 09:43 - Segunda Instância - TJ

Tipo	: APELACAO CIVEL
Órgão Julgador	: QUARTA CAMARA CIVEL
Apte	: DOUX S A e outro
Apdo	: W M EMPEENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA e outro
Origem	: COMARCA CAPITAL 44 VARA CIVEL
Ação	: ORDINARIA
FASE ATUAL	: REMESSA PARA
Número do Movimento	: 17
Data da Remessa	: 30/12/2002
Remetido para	: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINARIO
Motivo da remessa	: PARA PROSSEGUIMENTO, FACE INTERPOSICAO DE RECURSO(S)

SESSAO DE JULGAMENTO

Data da sessao	: 19/11/2002
Decisao (TAB)	: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
Classificacao	: Outras
Des. Presidente	: DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA
Vogal(ais)	: DES. MARIO DOS SANTOS PAULO DES. FERNANDO CABRAL
Outros Julgados	: AGRAVO-ART. 557 DO CPC
Relator do Julgado	: DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO

REGISTRO DE ACORDAO

Data de remessa	: 16/12/2002
Data Registro Acordao	: 20/12/2002
Identificacao nos Autos	: 843/852-857/859-868/871
Numeracao Automatica	: Sim
Qtd. Folhas	: 32
Folhas	: 251342/251373
Remessa ao Protocolo	: 20/12/2002

RECURSOS INTERPOSTOS

Embargos de Declaracao	: em 04/11/2002
Agravo P1o. Art. 557 Cpc	: em 18/11/2002
Recurso Especial	: (2003.135.00076) em 26/11/2002

Listar todos os movimentos **Imprimir** **Retorna à página anterior**

15. JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

15.1

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO

SELMA MARIA FERREIRA LEMES

A) Nota introdutória

Importantes lições podem ser extraídas da sentença judicial que julgou improcedente a ação de anulação de sentença arbitral (que recebeu a denominação de ação declaratória de nulidade de decisão proferida por Juízo Arbitral), bem como da sua manutenção no acórdão prolatado pelo TJRJ, que demonstram a perfeita assimilação e ratificação, pelo judiciário nacional, dos conceitos e princípios que norteiam a arbitragem. Como é cediço, posto que peculiar à arbitragem e sedimentado no direito pátrio, a ação de anulação de sentença arbitral não equivale ao recurso de apelação, no qual o órgão revisor avalia se a sentença foi justa ou injusta, podendo reparar e alterar o decidido no juízo singular. O papel do judiciário ao apreciar as matérias submetidas à arbitragem, como reiteradamente observado pela jurisprudência estrangeira, é de agir como "órgão judicial de garantia das formas e dos princípios constitucionais que devem reger a decisão arbitral e não de exame concreto sobre a questão de fundo ou sobre as normas aplicadas",[1] bem como quando acentua "que de maneira nenhuma pode servir de base para o recurso de nulidade as avaliações das partes concernentes à justiça da sentença arbitral, deficiências ou ao modo de resolver a questão que integra seu objeto".[2] (Traduções livres.)

Processo 2000.001.154-978-5 – 44.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – j. 01.06.2002 – relatora Juíza Márcia C. S. A. de Carvalho.

Sentença

Vistos.

Da ação cautelar

Doux S.A. e Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial, qualificada na inicial de f., ajuizaram em face de 1) W.M. Empreendimentos Societários Ltda.; 2) Monte Dourado Empreendimentos Societários Ltda.; 3) Affonso Christóvão Wallauer; 4) Astor

(1) Sentença da Audiência Provincial (SAP) de Madri, de 10.12.1996 (Seção 18). *Revista de la Corte Española de Arbitraje* XIII/216, 1997.

(2) SAP de Madri, de 24.05.1995 (Seção 8). *Revista de la Corte Española de Arbitraje* XI/306, 1995.

Luis Wallauer; 5) Carlos Jacob Wallauer; 6) Enor Domingos Muller; 7) Flávio Sérgio Wallauer e 8) Heitor José Muller, igualmente ali qualificados, ação cautelar inominada, alegando haver a 1.ª autora adquirido, em 16.10.1998, através de contrato de compra e venda de ações, o controle acionário da 2.ª autora, no montante de 1.162.572.456 (um bilhão, cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil quatrocentos e cinqüenta e seis) ações ordinárias, e 948.169.162 (novecentos e quarenta e oito, cento e sessenta e nove mil e cento e sessenta e duas) ações preferenciais, todas escriturais e sem valor nominal, de emissão da 2.ª autora, ao preço total de US$ 105.074.361,32 (cento e cinco milhões, setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um dólares norte-americanos e trinta e dois *cents*). Afirmam que, em 28.10.1998, a 1.ª autora pagou aos réus a quantia de US$ 50.415.930,00 (cinqüenta milhões, quatrocentos e quinze mil, e novecentos e trinta dólares norte-americanos), o saldo do preço devendo ser pago em quatro parcelas, anuais e idênticas, no valor de US$ 12.664.607,83 (doze milhões seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sete dólares norte-americanos e oitenta e três *cents*), nas datas de 15.10.1999, 30.09.2000, 30.09.2001 e 30.09.2002. Aduzem a previsão contratual de compensação de existência de eventuais débitos fiscais, trabalhistas ou de outra natureza, com o saldo devedor, até a data de pagamento de cada parcela. Como garantia do pagamento integral do preço foi estabelecido caução, em favor dos réus, sobre 620.491.500 (seiscentos e vinte, quatrocentos e noventa e um e quinhentas) ações ordinárias de emissão da 2.ª autora, além de fiança pela Agropar S.A., concedendo-se aos réus o direito à venda a terceiros, pública ou particularmente, das ações caucionadas, no caso de inadimplemento da obrigação de pagamento do saldo devedor. Afirmam que, apresentando a conta do período compreendido entre 30.09.1998 e 30.09.1999, o passivo de R$ 28.418.383,46 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), não incluída a correção monetária e os juros, verificou-se não ser devida a 1.ª parcela do saldo devedor, diante da compensação prevista, ultrapassando, aliás, o passivo, o valor da 1.ª parcela. Diante da resistência dos réus, de conformidade com o previsto na cláusula 11.ª, foi a questão apresentada a Juízo Arbitral, tendo sido prolatada, em 19.09.2000, decisão que incorreu em graves vícios, a causarem sua nulidade, tendo os autores sido notificados a pagarem suposto complemento da 2.ª parcela, no valor de US$ 7.361.938,27 (sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e oito dólares norte-americanos e vinte e sete *cents*), tendo a 1.ª autora pago a quantia de US$ 5.406.242,00 (cinco milhões, quatrocentos e seis mil e duzentos e quarenta e dois dólares norte-americanos). Aduzem a nulidade da decisão arbitral, alegando: 1) nulidade por ser *extra petita*; 2) nulidade por ser *ultra petita*; 3) nulidade devido ao recurso à equidade, com a prolação de sentença em violação ao compromisso arbitral; 4) inexigibilidade da decisão, estabelecendo prazo de 60 dias para seu cumprimento, o que somente ocorrerá a partir de 19.09.2000, esgotando-se em 18.11.2000, não sendo assim exigíveis os conceitos da decisão na 2.ª parcela, com vencimento em 30.09.2000; 5) existência do *periculum in mora*, por se aproximar o vencimento da 2.ª parcela acima referida, tendo os réus notificado a 1.ª autora para pagarem a diferença no valor de US$ 361.938,27 (sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e oito dólares norte-americanos e vinte e sete *cents*), acenando com a possibilidade de venda a terceiro das ações caucionadas; 6) a instrumentalidade e provisoriedade do provimento cautelar, o primeiro porque o julgamento de mérito corre o risco de ser inútil à 1.ª autora, na hipótese de transferência das ações a terceiro; 7) e a irreparabilidade decorrente de, em se tratando de sociedade anônima, poderem os novos administradores praticar atos de gerência, seja onerando o patrimônio social, alienando-o ou assumindo compromissos em nome da

pessoa jurídica. Requerem a concessão de liminar para sustar a eficácia da decisão do Juízo Arbitral até julgamento final da ação principal, bem como assim para proibir e/ou impedir a alienação, pelos réus, das ações de propriedade da 1.ª autora, de emissão da 2.ª autora, como execução da caução, até julgamento final da ação principal.

Com a inicial vieram os documentos de f.

Liminar concedida às f., emendada às f., por força de embargos declaratórios.

Às f., a 1.ª autora juntou novos documentos.

Contestação às f., alegando ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sustentando a correção da decisão prolatada pelo Juízo Arbitral.

Acompanham a contestação os documentos de f.

Réplica às f., repetindo os termos da inicial.

Acompanham a réplica os documentos de f.

Às f., foi juntado v. acórdão que, provendo recurso de agravo de instrumento, reformou a decisão concessiva da liminar.

Decisão de f., determinando o oferecimento à autora o oferecimento de caução real (depósito judicial em dinheiro, hipoteca ou penhor), no valor equivalente a US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares norte-americanos), relativos à 2.ª parcela do preço ajustado, sem prejuízo da caução prestada anteriormente.

Decisão de f., reconsiderando a decisão de f., tornando-a insubsistente, revogada às f., parcialmente retificada às f., por força de embargos declaratórios, para ajustar o valor da garantia a ser prestada ao do saldo restante da 2.ª parcela, para US$ 7.258.365,83 (sete milhões, duzentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco dólares norte-americanos e oitenta e três *cents*).

Às f., a 1.ª autora juntou a carta de fiança e outros documentos.

Às f., foi determinado prazo para a renovação da garantia, sob pena de revogação da liminar.

Decisão de f., reconsiderando a decisão acima.

Decisão de f., afirmando garantir a carta de fiança de f. a quantia de R$ 20.675.600,00 (vinte milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), até 13.10.2002, a ser reajustada pela variação do dólar norte-americano, estando garantido o juízo.

Da ação de rito ordinário

Doux S.A. e Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial, qualificada na inicial de f., ajuizaram em face de 1) W.M. Empreendimentos Societários Ltda.; 2) Monte Dourado Empreendimentos Societários Ltda.; 3) Affonso Christóvão Wallauer; 4) Astor Luis Wallauer; 5) Carlos Jacob Wallauer, 6) Enor Domingos Muller; 7) Flávio Sérgio Wallauer e 8) Heitor José Muller, igualmente ali qualificados, ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar, lançando em linhas gerais os mesmos argumentos da inicial da cautelar, aos quais me permito reportar por economia processual. Requerem seja decretada a nulidade da decisão arbitral e, sucessivamente, a decretação da nulidade para que o Tribunal Arbitral profira novo laudo, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, II, da Lei de Arbitragem.

Com a inicial vieram os documentos de f.

Decisão de f., determinando a caução, juntada às f.

Contestação às f., alegando ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sustentando a correção da decisão prolatada pelo juízo arbitral.

Acompanham a contestação os documentos de f.

Réplica às f, repetindo os termos da inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas (f.).

Audiência de conciliação conforme ata de f., com a suspensão do feito diante da possibilidade de acordo.

Às f., os réus juntaram o relatório da decisão do Tribunal Arbitral.

Saneador às f., determinando, de ofício, a produção de prova pericial.

Laudo pericial às f., acompanhado dos documentos de f.

Laudo do assistente técnico das autoras às f.

Manifestação das autoras às f., concordando com o laudo, afirmando haver ele reconhecido o caráter *ultra petita* da decisão arbitral, afastando deduções que haviam sido reconhecidas pelos réus, em sua conta extra-contábil, como sendo de sua responsabilidade.

Manifestação dos réus às f., igualmente concordando com o laudo, afirmando haver ele comprovado que os árbitros haviam decidido nos exatos limites do pedido.

É o relatório.

A hipótese é de ação declaratória de nulidade de decisão proferida por juízo arbitral, preparada por ação cautelar inominada.

Examinando-se as provas produzidas, de natureza documental e pericial, verifico haver as partes celebrado contrato de cessão de compra e venda de ações, figurando a 1.ª autora como compradora e, como vendedores, a Cia. Frangosul de Administração e Participações Ltda. e os demais réus (f. dos autos da Ação Cautelar 85/100).

A controvérsia originária cinge-se em torno do valor do passivo, segundo as autoras, de R$ 28.418.383,46 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), não incluída a correção monetária e os juros, razão porque entenderem não ser devida a 1.ª parcela do saldo devedor estipulado, diante da compensação prevista no contrato, sendo aliás de valor superior ao valor da 1.ª parcela, motivo da procura pelas partes do Juízo Arbitral.

Causa de pedir é exatamente a nulidade da decisão do Juízo Arbitral, em razão de nulidade do compromisso, pelo fato dos réus terem formulado, em suas razões, pedido condenatório, estranho às razões do compromisso; e por ser *extra* e *ultra petita*, condicional e irresoluta, a própria sentença arbitral (f. dos autos da ação cautelar).

Registre-se que a decisão do Juízo Arbitral determinou fosse refeita a conta extra-contábil da 2.ª autora, levando-se em conta observações ali expendidas, fixando o prazo de 60 dias para seu cumprimento, que inclui o eventual pagamento do débito em dólares norte-americanos.

Insurgem-se os autores, primeiramente, contra o próprio compromisso arbitral, sob a alegação de ser ali que se fixam os limites das pretensões, e que, por ter sido ajustado que as partes poderiam nas razões expor os fatos, fundamentos e pedidos, os réus, nesta oportunidade, lançaram pedido condenatório estranho ao objeto do compromisso, que foi conhecido pela sentença arbitral, razão porque a contaminação do primeiro passou para a segunda, cravando-a de nulidade.

No compromisso firmado, na cláusula 1.ª, especificamente em seu item 1.1, as partes fixam o objeto do litígio na "solução da divergência havida entre Doux/Frangosul e os vendedores, consubstanciada nos lançamentos da conta extra-contábil contestados pelos vendedores, inclusive no que se refere à procedência de algumas das reclamações apresentadas, segundo as razões a serem apresentadas na forma do item 2.12 abaixo". A cláusula 2.12 dispõe que "as partes terão prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da instauração do Juízo Arbitral (cláusula 2.10), para apresentarem as suas razões de fato e de direito, com a exposição dos fatos e o pedido com seus fundamentos".

Ao elaborarem as suas razões, os réus expuseram as questões de fato e de direito que julgaram pertinentes, e formularam pedido no sentido de que fosse reconhecido que a conta extra-contábil correta era aquela apresentada por eles, e que os autores deveriam lhes pagar a quantia de US$

12.664.607,83 (doze milhões seiscentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sete dólares e oitenta e três *cents*), convertida para reais em 15.10.1999, deduzidos os valores apurados na conta extra-contábil apresentada pelos réus, atualizando-se monetariamente o saldo, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a mesma data, até o efetivo pagamento (f.).

Ora, cotejando os dois documentos, especialmente os trechos referidos acima, verifico que não há nenhuma irregularidade, que dirá de gravidade tal a gerar a nulidade da sentença arbitral, no pedido feito pelos réus.

Em regra, no próprio compromisso devem constar o pedido e seus fundamentos, estabelecendo-se ali os limites não somente subjetivos mas também objetivos da lide. Entretanto, nada impede, ou ao menos nada compromete a qualidade do julgamento, deixar-se para outro momento o estabelecimento dos limites objetivos, desde que ambas as partes concordem com isto. Como se viu, as partes ajustaram que tanto os fundamentos quanto os pedidos seriam formulados no prazo fixado no compromisso arbitral, de modo que nada podem reclamar os autores sobre a formulação de pedidos feitos pelos réus naquela oportunidade, eis que eles também fizeram o seu no mesmo momento.

A alegação de que os réus fizeram dois pedidos, um deles condenatório, e que estes estariam em descompasso com os termos do compromisso, levando à nulidade deste, que causaria a nulidade da sentença arbitral, também não procede. Ao pedirem que os autores fossem condenados a pagar determinada quantia apurada em razão do abatimento do valor da parcela, do valor apurado na conta extra-contábil por eles apresentada, não fizeram pedido que estivesse desconexo com os fatos narrados no compromisso arbitral. A divergência que levou ao compromisso e que ali consta, como já dito, é o fato de que as partes, no contrato de compra e venda, ajustaram que alguns itens do passivo da sociedade cujas cotas foram transferidas, seriam abatidos das parcelas do preço ainda pendente, porém, as partes não chegaram a um consenso sobre o *quid* e o *quantum* destes itens do passivo. Por esta razão, decidiram pelo compromisso arbitral, para solução da divergência sobre os lançamentos apresentados em conta extra-contábil feita pelos autores e contestada pelos réus. O resultado desta divergência tem como único objetivo se saber se as autoras têm ou não que efetuar pagamento das duas primeiras parcelas anuais relativas ao preço do negócio e, tendo elas que pagá-las, qual seria o valor. Portanto, achando os réus que as autoras têm que efetuar pagamento de parte do valor da 1.ª parcela do preço, pois o resultado da conta extra-contábil, abatido do valor da parcela, dar-lhes-ia saldo favorável, nada mais coerente do que incluir no pedido ao Juízo Arbitral a condenação das autoras neste pagamento, eis que o simples reconhecimento do débito não lhes daria título judicial executivo sobre o mesmo.

O conflito dirimido pelo Juízo Arbitral continha natureza dúplice, pois tanto os autores quanto os réus faziam pedidos. Conforme bem lembrado nos pareceres dos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Sergio Bermudes, o Juízo Arbitral encontra-se limitado a conceder mais ou coisa diversa do que a pedida (arts. 128 e 460 do CPC). Aduzem os autores que a sentença seria *ultra petita*, porque exclui das contas extra-contábeis rubricas aceitas por ambas as partes. Estas rubricas seriam as que se referem a honorários de advogado, constantes nas contas dos réus sob os números 6/6.6, 34/34.5 e 40/40.1. Dizem os autores que os senhores árbitros, ao determinarem a realização de novas contas sem estas rubricas, já admitidas como corretas pelos réus, eis que constantes das contas por eles realizadas, e que pediam fossem consideradas corretas, concederam mais do que o que foi pedido.

De fato, os réus, nas suas razões, pedem que as contas por eles apresentadas devem ser aceitas como corretas, adotando-se a

interpretação exposta nas suas razões, incluídos os termos do memorando. Entretanto, posteriormente, apresentaram contra-razões, rebatendo as razões das autoras, onde, mais uma vez, defendem suas contas, nelas fazendo pequenas correções, que deveriam ser adotadas pelos árbitros por força dos fundamentos constantes nas contra-razões.

Conforme apurado pelo laudo pericial (f. dos autos principais), a conclusão do Juízo foi no sentido de acolher as contas apresentadas pelos réus, com as ressalvas feitas por estes em suas contra-razões, onde pretenderam a exclusão das contas extra-contábeis que apresentaram, das rubricas 6/6.6, 34/34.5 e 40/40.1.

Conforme já dito acima, havia duas demandas a serem dirimidas pelo Juízo Arbitral: uma dos autores em face dos réus, onde aqueles pediam que suas contas fossem reconhecidas como corretas e estes respondiam que as contas corretas eram as por estes apresentadas, sem as três rubricas já referidas, e a segunda dos réus, em face dos autores, onde requeriam que as suas contas fossem consideradas corretas, sem qualquer ressalva, e que os autores fossem condenados a pagarem o saldo decorrente da diferença entre o valor da primeira prestação e o valor apurado nas contas extra-contábeis.

Os senhores árbitros, ao decidirem pela feitura de nova conta extra-contábil sem as três rubricas referidas, não agiram nem *extra* nem *ultra petita*. Considerando a primeira demanda que teriam que dirimir, qual seja, a dos autores em face dos réus, em que aqueles pediam que suas contas, que incluíam as três rubricas, fossem consideradas corretas, e os réus respondiam que as contas corretas eram as por estes apresentadas, abatidas as fatídicas rubricas, vejo que a decisão se manteve nos limites da lide proposta, eis que a decisão ficou entre o que os autores pediam, e o que os réus impediam.

De conformidade com o já decidido por ocasião da concessão da liminar na ação cautelar, não houve julgamento por equidade, em que pese a sentença arbitral referir-se a "eqüitativo", quando examinou a questão sobre o usucapião. Não houve ali julgamento por equidade, mas sim a aplicação do princípio da razoabilidade.

Ao contrário do que anteriormente decidi, por ocasião da concessão da liminar, no sentido de que a sentença foi dada *extra petita* por constituir diversas obrigações de fazer, quando os autores não fizeram pedido condenatório e os réus o fizeram, entretanto, no sentido de dar coisa certa, melhor analisando os autos, verifico que não houve julgamento *extra petita*.

A sentença arbitral é ilíquida e, conforme disse o Prof. Cândido Rangel Dinamarco, o *fazer* ali determinado "não compareceu ali senão como mera técnica destinada a apurar valores", ou seja, trata-se de determinação para apuração do *quantum debeatur* em unidades monetárias. Neste particular, devo dizer que a sentença foi perfeita, esclarecendo amiúde todos os caminhos para se chegar a sua liquidação.

Também não se trata de sentença condicional, pois estabelece precisamente o *an debeatur*, faltando-lhe, por ser ilíquida, estabelecer o *quantum debeatur*. A sentença não está submetida a nenhum evento futuro e incerto, o que a caracterizaria como condicional.

A determinação condenatória também não é *extra petita*, eis que, repito, tal constou expressamente dos pedidos dos réus, sendo, portanto, o objeto do segundo pleito.

Além de não contrariar qualquer norma processual que gere a nulidade da sentença arbitral, diversos são os princípios de hermenêutica jurídica a serem levados em conta, que apontam para a preservação da decisão.

Em primeiro lugar, o Juízo Arbitral é composto por membros escolhidos livremente pelos próprios litigantes, vigindo aí o princípio da confiança que estes depositam nos eleitos, levando-os a uma maior responsabilização pelas suas decisões, do que quando se submetem à jurisdição pública, onde jamais podem escolher o julgador. Portanto, não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas deci-

sões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para nulidade dos atos judiciais.

Em segundo lugar, o princípio da eliminação da controvérsia, que autoriza os árbitros, muito mais livres do que os juízes de direito, a empreenderem várias medidas, entre elas conferências pessoais com as partes, buscando a melhor solução para o caso, ainda que não jurídica, pois se o que as partes pretendessem fosse uma solução arraigada ao Direito, dentro do formalismo processual, optariam pela jurisdição pública, até porque infinitamente menos custosa. Exatamente visando atingir o fim estipulado neste princípio, é que foi prolatada a decisão nos termos em que se encontra, pois, se não, a controvérsia continuaria a existir. É também este princípio que determina que a jurisdição pública seja cautelosa ao declarar a nulidade de sentença arbitral, pois não se trata de uma decisão que colocará fim ao litígio existente entre as partes, mas será, ao contrário, decisão que o restaurará.

Em terceiro lugar, o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem a decisão a ser prolatada por Juízo Arbitral, não possam, depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral. Tal fato suplanta a obrigação de se submeter ao que foi contratado livre e licitamente. Uma das razões que leva as partes a optarem pelo Juízo Arbitral é a não publicidade dos procedimentos ali em curso. Ao trazer para o Juízo de Direito controvérsia objeto de solução do Juízo Arbitral, ainda que no uso regular do Direito, a parte autora poderá estar contrariando interesse da parte ré em manter limitada a publicidade da controvérsia, violando a segurança desta de que o sigilo seria mantido.

Em quarto e último lugar, o princípio da economia processual, que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes. No presente caso, é interessante verificar que os autores pretendem a nulidade, não só da sentença arbitral, mas também do próprio compromisso, de modo que a sua pretensão, se acolhida, ofertaria oportunidade aos réus de elaborar novo pedido e fundamentação, o que poderiam fazer no sentido de "corrigir" eventual possibilidade de julgamento, *extra* ou *ultra petita*, possibilitando a emissão de nova sentença arbitral, exatamente nos termos da que já foi lançada. Portanto, havendo apenas erro formal na sentença arbitral, nenhum prejuízo foi causado aos autores a justificar a nulidade do ato.

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação das causas.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 2002 – MÁRCIA C.S.A. DE CARVALHO, Juíza de Direito.

NULIFICAÇÃO DE DECISÃO DE JUÍZO ARBITRAL. Rito comum ordinário. Partes que em suas razões apresentam sustentações distintas discutindo acerto de suas contas extra-contábeis, frente a inclusão ou não de certas rubricas.

Ementa: Laudo pericial determinado pelo Juízo, que entendeu pelo acerto da sentença arbitral, em sede das contas como realizadas, rubricas envolvidas nos cálculos e o mais conexo, dando razão aos réus. Sentença arbitral que concluiu pelo acerto das contas dos réus, estabelecendo a forma de se perquirir o exato valor. Sentença ilíquida, por fixar o an debeatur, *mas que, por simples realização dos modos apresentados, chega-se ao* quantum debeatur. *Não estando o r. aresto vinculado a evento futuro e incerto, não há se tratar de julgado condicional. Sentença arbitral que expressamente informa estar a razão com os réus traz o atendimento do pedido, que se resu-*

mia em reconhecer e declarar se os lançamentos da conta extra-contábil estavam ou não precisos e com quem a razão nas rubricas lançadas. Inexistência de nulidade na r. sentença arbitral. Atendimento ao disposto na Lei 9.307/96. Negado provimento.

ApCiv 20.942/02 – TJRJ – 4.ª Câm. Civ. – j. 22.10.2002 – rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho – *DORJ* 29.10.2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da ApCiv 20942/02, em que são apelantes Doux S.A. e Frangosul S.A. Agroavícola Industrial e como apelados W.M. Empreendimentos Societários Ltda., Monte Dourado Empreendimentos Societários Ltda., Afonso Christóvão Wallauer, Astor Luis Domingos Muller, Flávio Sérgio Wallauer e Heitor José Muller.

Acordam os desembargadores da 4.ª Câm. Civ. do E. TJRJ, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Decidem, assim, pelo seguinte.

Doux S.A. e Frangosul S.A. Agroavícola Industrial ajuizaram demanda, pelo procedimento comum ordinário, em face de W.M. Empreendimentos Societários Ltda., Monte Dourado Empreendimentos Societárias Ltda., Afonso Christóvão Wallauer, Astor Luis Domingos Muller, Flávio Sérgio Wallauer e Heitor José Muller, alegando, em síntese, como causa de pedir:

1) que, mediante um contrato de compra e venda de ações realizado com os requeridos, a 1.ª requerente adquiriu o controle acionário da 2.ª suplicante, cujo instrumento foi objeto de dois aditamentos;

2) que, após a 1.ª suplicante pagar aos suplicados a importância de US$ 54.415.930,00 (cinqüenta e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e novecentos e trinta dólares americanos), os contratantes pactuaram que o saldo do preço de compra das ações seria quitado em quatro parcelas anuais e idênticas, no valor de US$ 12.664.607,83 (doze milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e sete dólares norte-americanos e oitenta e três centavos), ressalvando, ainda, o direito da 1.ª requerente a compensar o débito em contraprestação com superveniência passivas verificadas na 2.ª suplicante até a data de pagamento de cada parcela;

3) que, como garantia da quitação integral do estipulado, foi estabelecida uma caução sobre 620.491,500 ações ordinárias de emissão 2.ª requerente, afiançada pela Agropar S.A. e devidamente averbada;

4) que, na hipótese de inadimplência, ficou avençado que as requeridas poderiam vender a terceiros as ações caucionadas, com a faculdade de ajustar preço, prazo e condições, além de receber quitação;

5) que, entre o período de 30.09.1998 a 30.09.1999, foi constatada uma superveniência passiva correspondente a R$ 28.418.383,46 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), sujeita a correção monetária e juros, motivo pelo qual a 1.ª requerente verificou não ser devido o pagamento da 1.ª parcela do saldo do preço, contudo, o resultado da conta apresentada não foi aceito pelos requeridos;

6) que, conforme pactuado no contrato em lide, a aludida divergência foi solucionada em procedimento arbitral no foro da cidade do Rio de Janeiro, cuja r. decisão incorreu em vícios que acarretam sua nulidade;

7) que, baseados na mencionada r. decisão arbitral, que produziu um julgamento *extra petita* e *ultra petita*, os suplicados notificaram as suplicantes para adimplirem, no prazo de 72h, um suposto complemento da 2.ª prestação;

8) que, desta forma, a r. sentença arbitral se afastou do direito positivo e adotou tese que entendeu confessadamente mais eqüitativa ou justa, o que é vedado legalmente;

9) que o princípio da correlação entre o pedido e a sentença também vigora na arbitragem, motivo pelo qual há nulidade da sentença arbitral em razão de seu caráter condicional;

10) que, por outro turno, o compromisso arbitral se apresenta, de igual sorte, nulo, a partir do momento em que o Tribunal Arbitral passou a admitir como passível de apreciação matéria não constante do compromisso, ou de aditivo ao mesmo;

11) que, portanto, pugnam seja julgado procedente o pedido, decretando-se a nulidade, no todo, da sentença arbitral e, em caráter sucessivo, pleiteiam seja determinado ao Tribunal Arbitral a prolação de nova decisão.

Contestação, às f., sustentando, em resumo:

a) que nada há de nulo no compromisso arbitral firmado, na medida em que estabelecido que as partes se reservavam no direito de aditar o objeto da arbitragem, além de que as autoras jamais suscitaram qualquer dúvida quanto à conformidade material do pleito dos réus com o objeto declarado no compromisso e, tampouco, quanto à necessidade de se aditar o compromisso;

b) que, ao momento do pagamento da primeira parcela do avençado, isto é, em 15.10.1999, requereu a Frangosul a instauração do Juízo Arbitral frente à Comissão de Arbitragem da Associação Comercial do Rio de Janeiro, apresentando justificativa individualizada dos lançamentos, incluindo lançamento extra-contábil elaborado pela empresa de auditoria Ernst & Young, pleiteando, ao final, fosse aceito como correto tal lançamento, além de condenar a compradora a pagar aos vendedores a quantia de US$ 12.664.607,83, deduzida dos valores constantes da conta extra-contábil apresentada pelos vendedores;

c) que em resposta, pugnou a ora contestante, em caráter reconvencional, fosse recusada a conta extra-contábil apresentada pela Frangosul, reputando como correta a conta apresentada pelos vendedores, além de, em conseqüência, condenar a Doux e não a Frangosul, ao pagamento de quantia de US$ 12.664.607,83 – valor da primeira parcela do saldo do preço – deduzida dos valores constantes da conta extra-contábil apresentado pelos vendedores;

d) que, assim, restaram estabelecidos os limites objetivos da arbitragem, em nada discrepando o Tribunal Arbitral quando, após a resolução das questões controvertidas, explicitou – sem efetuá-las, posto não ter sido demandado – as operações aritméticas necessárias a quantificar o crédito da compradora e apurar o saldo devido, indicando, assim, os critérios a serem observados;

e) que, por outro lado, não houve decisão *ultra petita*, na medida em que o Tribunal Arbitral não determinou a realização de uma terceira conta, mas sim que as contas apresentadas ao órgão colegiado deveriam ser refeitas, isto é, adequadas aos critérios fixados na decisão, posto ter sido este o objetivo de ambas as partes, de sorte que tal decisão se assemelhou a uma sentença ilíquida, na qual o *quantum* é remetido à liquidação por arbitramento;

f) que, desta feita, não houve condenação em obrigação de fazer, mas atribuição da incumbência de apurar o montante do crédito da Doux, mediante refazimento da conta extra-contábil, além de que a sentença arbitral não é condicional, na medida em que estabeleceu, de forma expressa, quem estaria com a razão;

g) que, tendo o Tribunal Arbitral negado às autoras a pretensão de reconhecimento e declaração da legalidade dos lançamentos apresentados, o refazimento de contas para a respectiva correção estavam contidos expressamente dentro dos precisos limites do litígio e não apenas em conseqüência da decisão arbitral, mormente pela circunstância de que os réus haviam contra-demandado, no sentido de que o Tribunal recusasse a conta extra-contábil apresentada pela Frangosul;

h) que, de qualquer sorte, não houve decisão *ultra petita*, uma vez que os vendedores, ora réus, e as compradoras, ora autoras, submeteram ao órgão Arbitral o conhecimento de todos os respectivos lançamentos, tendo, pois, por correta a conta apresentada por Ernst & Young, na qual foi apurada a existência de um crédito em favor da compradora a ser convertido cambialmente e

acrescidos de juros, cujo resultado deverá ser dedutível do crédito dos vendedores;

i) que não houve recurso à eqüidade notadamente em razão de que o próprio Tribunal assim o reconheceu, salientando que "esta decisão foi proferida *sem* recurso à equidade".

R. decisão, às f., sanando o feito e determinando a produção de prova pericial, para o fim de perquirir se o resultado líquido da sentença está além dos valores líquidos dos pedidos.

Laudo pericial, as f., seguindo, às f., parecer do assistente técnico dos autores.

Manifestação das autoras, às f., concordando com o laudo, afirmando haver sido reconhecido o caráter *ultra petita* da decisão arbitral, afastando, assim, deduções que haviam sido reconhecidas pelos réus em sua conta extra-contábil, como sendo de sua responsabilidade.

Manifestação dos réus, às f., igualmente concordando com o laudo, afirmando haver sido comprovado que os árbitros decidiram nos exatos limites do pedido.

R. sentença, às f., julgando improcedente o pedido e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação interposta pelos autores (f.), visando a reforma do julgado, sustentando, em suma:

1) que, diferentemente do entendimento esposado na r. sentença, a aferição da nulidade de sentença arbitral deve ser feita à semelhança das sentenças proferidas pela jurisdição estatal;

2) que reitera a ocorrência dos vícios que maculam a sentença arbitral, quais sejam, a falta de clareza e certeza, a iliquidez e o fato de ser condicional, incapaz, portanto, de compor a lide, além de conter julgamento *extra petita*;

3) que, outrossim, reitera a tese relativa ao julgamento *ultra petita* proferido na sentença arbitral, além da tese referente ao julgamento por equidade;

4) que, portanto, pugnam seja conhecido e provido o pleito recursal, reformando-se a r. sentença monocrática, de modo a julgar procedente o pedido constante da vestibular e, por via de conseqüência, seja anulada a sentença arbitral.

Contra-razões apresentadas pelos réus, às f., impugnando as razões de recurso e prestigiando a r. sentença.

É o relatório.

Fundamenta-se e decide-se.

Cuida-se de ação, pelo procedimento comum ordinário, com precípuo escopo de declaração de nulidade de sentença arbitral.

O ponto nodal da litigância, não obstante muitas folhas e um sem número de sustentações, é se perquirir o que efetivamente foi ajustado no instrumento de compromisso arbitral em conexão com o que foi concretamente decidido, frente ao que dispõe o art. 32, VIII, c/c o 21, *caput*, da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

Enfatize-se, inicialmente, que não procurou o legislador, com a nova Lei de Arbitragem criar um sistema informal paralelo ao Poder Judiciário.

A arbitragem, *indemne* de dúvida, vem estabelecer uma faculdade aos interessados, mediante cláusulas e condições, na forma do permissivo legal, solucionarem seu litígios, sem estarem atrelados aos procedimentos em sede do Poder Judiciário.

Ocorre, no entanto, que longe se nos apresenta ser tal faculdade qualificada de informal, pois, pelo contrário, muito mais rígido se torna, quando fica atrelada a solução da controvérsia com a convenção de arbitragem, tanto que deve, obrigatoriamente, a cláusula compromissória vir por escrito (art. 4.°, § 1.°, da Lei 9.307/96), com maiores exigências se o contrato for de adesão (§ 2.° do artigo supra) e com assinatura de duas testemunhas se extrajudicial e por instrumento particular (art. 9.°, § 2.°, da lei citada).

O acerto do que acima se registra está na sanção imposta pelo art. 32 em complementação do art. 21 da lei aludida.

Em assim sendo, sem muitas divagações, basta que se verifique o que foi objeto da cláusula compromissória e o que restou solucionado a final.

O instrumento particular de compromisso arbitral se encontra às f. e anuncia a cláusula primeira 1.1. (f.), que tem como objetivo a solução da divergência consubstanciada nos lançamentos da conta extra-contábil, inclusive no que se refere à procedência de algumas das reclamações apresentadas, segundo as razões a serem apresentadas pelos interessados.

As partes, assim denominadas, por força do que consta expressamente no instrumento particular de compromisso (f., 4.º §), isto é, todos os interessados, apresentaram, às f., as razões e pedidos, para fins de apuração na forma de arbitragem.

Os pedidos são os seguintes, como insertos às f. (autores) e f. (réus), *in litteris*:

"46. É do interesse da Doux que não haja questionamento ou discordância quanto a correção dos lançamentos feitos na 'conta extra-contábil', como manifestado, por escrito, pelos vendedores.

47. Neste contexto, a Doux/Frangosul requer a este Tribunal que a sentença arbitral reconheça e declare que os lançamentos feitos na 'conta extra-contábil' estão em consonância com os critérios e regras expressamente estabelecidos no contrato, seus aditivos e a carta que integra o documento 7, em anexo, e que portanto seu resultado está correto, não assistindo razão aos vendedores para discordar da mesma.

47. A Doux/Frangosul protesta pela produção de prova documental suplementar e oral, caso este Tribunal Arbitral repute necessárias, bem como prova pericial contábil e/ou auditoria na hipótese de haver contestação por parte dos vendedores, não quanto ao lançamento em si, mas quanto aos *valores* lançados." (n. 47 repetido no original) – destaques do original. f. (autores.)

"33. Por todo o acima exposto, fica evidente que a conta extra-contratual correta é aquela ora apresentada pelos vendedores, devendo tal conta ser a aceita como correta pelos árbitros, em todos os seus aspectos, adotando-se a interpretação exposta nas presentes razões (incluídos os termos do memorando), não havendo condenação de sucumbência, salvo na hipótese prevista no item 3.4 do instrumento particular de compromisso arbitral, firmado no dia 22.03.2000 entre requerentes e requeridos, e ainda, os ilustres árbitros indicados nos itens 2.5 e 2.7 do referido compromisso.

34. Deve, assim, a compradora pagar aos vendedores a quantia de US$ 12.664.607,83, convertida para reais em 15.10.1999, deduzida dos valores constantes da conta extra-contábil apresentada pelos vendedores, atualizando-se monetariamente o saldo, que deverá também ser acrescido de juros de 1% ao mês, desde 15.10.1999 até a data do efetivo pagamento." (f. – réus.)

A r. decisão arbitral se acha anexada às f., com voto vencido, às f.

Dispensa-se, por momento, em face do precípuo objeto da presente lide, as posições do voto vencido, resumindo-se ao que foi objetivamente concluído pela ilustre maioria.

Assim temos, que concluíram pela razão estar com os vendedores (f., 2.º §) e determinaram, como se vê de f., o seguinte, *in litteris*:

"Em face do exposto, determina-se que a conta extra-contábil, realizada pela Frangosul, seja refeita, tendo em vista as observações acima expendidas sob o prisma do que foi anteriormente relatado e fundamentado. O saldo da conta extra-contábil, que assim foi apurado, uma vez convertido em dólares, deverá ser subtraído do valor da prestação do preço, vencida em 15.10.1999. Se a diferença for um número positivo (ou seja, se o valor da prestação for maior do que o valor do saldo da conta extra-contábil), essa diferença será acrescida de juros de 0,5% ao mês, a partir de 15.10.1999, até a data do pagamento pela compradora aos vendedores. O pagamento deverá ser feito em dólares norte-americanos.

Se a diferença resultante da subtração acima prevista for um número negativo (ou seja, se o valor da prestação for inferior ao valor do saldo da conta extra-contábil) nada será pago pela compradora aos vendedores, ficando quitada a prestação do preço vencida em 15.10.1999. A diferença será convertida em reais, utilizando-se a mesma taxa aplicada na conversão em dólares do saldo da conta extra-contábil e o valor em reais, assim, obtido, será lançado, com data de 15.10.1999, a débito dos vendedores, na conta extra-contábil.

Para cumprimento desta decisão, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data.

As custas do procedimento arbitral serão suportadas igualmente por ambas as partes (...)."

Observa-se que os pedidos formulados pelas partes e acima transcritos se resumem em ser declarado por sentença arbitral que os lançamentos feitos na conta extra-contábil estão em consonância com os critérios e regras expressamente estabelecidos no contrato, seus aditivos e a uma carta que integra o chamado documento 7, enfatizando, por conseqüência, que seu resultado está correto, não assistindo razão aos vendedores para discordar dela ou, em sentido contrário, que a razão está com os vendedores, na forma de suas razões e crítica a determinadas rubricas.

Verifica-se que a r. sentença arbitral, fixou todos os pontos que entendia razoáveis para solução do litígio e, aliás, bem destacados na r. sentença, além de que deixou, extreme de dúvida, que os vendedores estão corretos (f., 2.º §).

Em assim sendo, longe do julgamento ser *extra* ou *ultra petita*, em sua primeira e principal parte foi atendido, pois à f., *in fine*, e f. a pretensão é exatamente que se declare se assiste razão aos vendedores ou aos compradores e tal expressamente se acha registrado à f., 2.º §.

Bem elucida a ilustre juíza (f.) quando informa que o apurado pelo laudo pericial (f.) foi para a conclusão do Juízo no sentido de acolher as contas apresentadas pelos réus, quando pretendiam a exclusão das contas extra-contábeis que apresentaram, das rubricas 6/6.6, 34/34.5 e 40/40.1 (f.).

A prova técnica destes autos muito bem elucida e ratifica a posição arbitral, como se constata de f., quando anuncia que os lançamentos supramencionados foram considerados improcedentes pela sentença arbitral, seguindo-se igualmente como os citados à f.

Sem dúvida, frente às razões dos litigantes, havia duas demandas para solução do Juízo Arbitral: na primeira os autores entendiam que corretas estavam suas contas e, em sentido oposto os réus pugnavam pelo acerto das suas, sem as três rubricas acima mencionadas; a segunda, em pólos opostos, os réus pugnavam pela correção de suas contas, sem outras ressalvas e que fossem os autores condenados a pagar o saldo decorrente da diferença entre o valor da primeira prestação e o valor apurado nas contas extra-contábeis.

Ora, a r. sentença adotou a tese de se refazer as contas sem as rubricas, dando como precisa a posição dos réus, logo nada há de equivocado, ilegal, *extra* ou *ultra petita*, resumindo-se, na realidade, em um inconformismo dos réus, quanto a solução dada.

De igual sorte, não se vislumbra qualquer condicionalidade na r. sentença, já que estabelece o *an debeatur*, que, em sendo só ilíquida, basta seguir os procedimentos nela traçados, para que se tenha o *quantum debeatur* e o seu real saldo, não importando isto, em retirar a razão dos réus como afirmado na r. sentença arbitral (f., 2.º §).

Como vez mais, com acerto, laborou a ilustre juíza, que, fulminando a tese de ser condicional o r. aresto, elucidou que não está ele submetido a nenhum evento futuro e incerto.

Não se constata, *per viam consequentiae*, nenhuma das hipóteses apresentadas pelos apelantes, para fins de se acolher o recurso, merecendo prestígio a r. sentença da ilustre

Dra. Márcia C.S.A. de Carvalho, que, com extrema minudência, que ora se dispensa de repetir, deu correta solução à lide.

Enfatize-se, para que fique definitivamente esclarecido, que, consoante já entendimento do direito pretoriano, deve o julgador deixar, extreme de dúvida, a fundamentação, que importa no conclusivo, sem que para tal seja necessário o enfrentamento de tese por tese dos litigantes, mormente, quando a adoção de uma delas, por si só exclui as demais e, assim, traz o precípuo escopo de análise de todas as sustentações em lide, sem ocorrência de omissão.

Tal é o procedimento adotado no v. julgado, que dispensa maiores comentários, até pela sua clareza, como dele consta.

Adotam-se, no mais, como fundamentação, por amor a brevidade, as razões de decidir da r. sentença, que ficam fazendo parte do presente, na forma do permissivo regimental.

Por estas razões, a Câmara conhece do recurso, negando-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2002 – SIDNEY HARTUNG, presidente – REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, relator.

B) Comentário

Em atenção a essas peculiaridades foi que a eminente Juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44.ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em suas razões de decidir salientou que "(...) não é qualquer equívoco dos árbitros que levará à nulidade de suas decisões, não podendo ser aplicados os mesmos critérios adotados na jurisdição pública para a nulidade dos atos judiciais" e que "(...) o princípio da economia processual que não autoriza a declaração de nulidade sem que tenha havido prejuízo para as partes".[3]

Quanto a este aspecto recordamos que, em sede de recurso especial, o eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, ao exarar seu voto na qualidade de relator no julgamento do REsp 15.231, em 1991, salientou, dando guarida ao art. 244 do CPC, que "a exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do juízo arbitral quando ele alcança o seu objetivo, não obstante a ocorrência de irregularidades formais".[4]

Há outras premissas básicas que devem ser observadas na ação de anulação de sentença arbitral,[5] decorrentes do princípio da autonomia da vontade das partes em decidir pela instância arbitral e seus consectários, tais como o da simplificação das formas do procedimento. Neste sentido as partes podem estabelecer as regras procedimentais – que estão vinculadas apenas aos princípios do devido processo legal (art. 21, § 2.º, da Lei 9.307/96) –, representadas na inexistência do

(3) Importa observar que a natureza privada da arbitragem e os motivos taxativos estatuídos no art. 32 da Lei 9.307/96 impõem que estes devam ser interpretados restritivamente. Cf. P. Lalive, J.F. Poudret e C. Reymond, *Le Droit de l'Arbitrage Interne et International en Suisse*, Lausanne, Payot, 1989, p. 204.

(4) 4.ª T., votação unânime, *DJU* 09.12.1991, p. 18.043.

(5) Cf. nosso artigo "A equivalência da sentença arbitral à decisão judicial", <www.conjur.com.br.> acesso em 23.12.2002 e <www.jurídico.pro.br> acesso em 14.01.2003.

formalismo processual do foro e que permitem aos árbitros fixá-las, quando não dispostas pelas partes (art. 21, § 1.º). O ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar as peculiaridades relevantes da arbitragem ressalta que a simplificação das formas previstas no processo arbitral dá-lhe maior celeridade e proporciona a tempestividade da tutela, que é um dos predicativos da prestação jurisdicional, além da adequação e da efetividade.[6]

Esta atenuação do formalismo processual, aliada ao princípio da eliminação da controvérsia foram referendados na sentença ao pontificar que "(...) o princípio da eliminação da controvérsia, que autoriza os árbitros, muito mais livres do que os juízes de direito, a empreenderem várias medidas, entre elas conferências pessoais com as partes, buscando a melhor solução para o caso, ainda que não jurídica, pois se o que as partes pretendessem fosse uma solução arraigada ao Direito, dentro do formalismo processual, optariam pela jurisdição pública... Exatamente visando atingir o fim estipulado neste princípio, é que foi prolatada a decisão nos termos em que se encontra, pois se não, a controvérsia continuaria a existir. É também esse princípio, que determina que a jurisdição pública seja cautelosa ao declarar a nulidade de sentença arbitral, pois não se trata de uma decisão que colocará fim ao litígio existente entre as partes, mas será, ao contrário, decisão que a restaurará".

Note-se, também, que do caráter vinculante da convenção de arbitragem deflui a sua segurança jurídica e de seu desiderato: a sentença arbitral.[7] É isso que apregoa a sentença em comento ao estabelecer que "(...) o princípio da segurança das relações jurídicas, de modo que as partes, ao aceitarem e se submeterem a decisão a ser prolatada por Juízo Arbitral, não possam, depois de conhecerem o seu conteúdo, diante da eventualidade deste não corresponder aos seus interesses, buscarem a via judicial a fim de evitar a aplicação da decisão arbitral. Tal fato suplanta a obrigação de se submeter ao que foi contratado livre e licitamente".[8] Nesta linha de argumentação há de ser observado, *mutatis mutandis*, que idêntico entendimento foi externado pelo STF no caso Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e A.S. Ivarans Rederi, salientando o Ministro Relator Gueiros Leite "(...) os figurantes se submetem a respeito de direito, pretensão, ação ou exceção, à decisão do árbitro. Sendo assim, o juiz pode considerar válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcança a finalidade (CPC, art. 244). Porque a finalidade foi atingida e não agradou à recorrida, que parece não desejar pagar a dívida (f.), as ar-

(6) Cândido Rangel Dinamarco, "Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional", *Reflexões sobre Arbitragem*, Pedro Batista Martins e José M. Rossani Garcez (orgs.), São Paulo: LTr, 2002, p. 331.

(7) Aliás, o efeito vinculante da convenção de arbitragem e a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial são as inovações mais importantes hauridas com a nova Lei de Arbitragem e que constituem a sua espinha dorsal. Cf. nosso artigo "A equivalência da sentença arbitral à decisão judicial", <www.conjur.com.br.> – Acesso em 23.12.2002 e <www.jurídico.pro.br> Acesso em 14.01.2003.

(8) No mesmo sentido conferir o voto da Ministra Ellen Gracie, do STF, no AgRg de SE 5.206-7 em 03.05.2001.

güições deveriam ser recebidas com cautela" (REsp 616-RJ, j. 24.04.1990, *DJU* 13.08 e 03.09.1990, *Lex Jurisprudência do STJ/TRF* 18:108/30, fev. 1991).[9]

Assim, traçadas as linhas mestras que norteiam a exegese arbitral, fica facilitada a tarefa de avaliar as causas ensejadoras de anulação estabelecidas no art. 32, IV, da Lei, especificamente a alegação de que a sentença extrapolou os limites da convenção arbitral (*ultra* ou *extra petita*).[10] No caso *sub examine* os autores/apelantes classificaram como *extra* e *ultra petita* a decisão arbitral em face do estabelecido no compromisso arbitral, alegando que a sentença arbitral seria *ultra petita*, por excluir das contas extra-contábeis rubricas aceitas por ambas as partes (estas rubricas seriam as que se referem aos honorários dos advogados) e, *extra petita*, referente ao pedido dos réus de condenarem as autoras nos pagamentos devidos (não previstos no compromisso). Vislumbra-se, como confirmado na sentença e acórdão comentados, a falta de coerência dessas alegações, pois para a efetividade do decidido pelos árbitros, não bastava a declaração de existência do débito, mas se fazia necessária a condenação da parte (pagamento do devido), a fim de lhe outorgar título executivo.

Não obstante concluir o TJRJ que nada havia de ilegal, equivocado, *extra* ou *ultra petita* na decisão proferida pelos árbitros, e o que se verificava, na realidade, era o inconformismo das apelantes com o resultado alcançado, o fato é que precedentes judiciais como estes contribuem para a devida inteligência da lei e o desenvolvimento da doutrina arbitral nacional. Assim, ponderamos que além das excelentes análises efetuadas nos julgados citados, a matéria merece complementação de avaliação, agora sob outro matiz e à luz do princípio da simplificação das formas processuais, ou até mesmo de sua inexistência pré-estabelecida (vincula-se apenas aos princípios do devido processo legal, art. 21, § 2.º). Neste sentido podemos observar que os equívocos surgem devido a um vezo de interpretação que se opera ao traçar a analogia do processo judicial com o processo arbitral. Foi alegado que a sentença arbitral era *extra petita* porque a solicitação dos réus e seu acolhimento na sentença arbitral não estavam previstos no compromisso arbitral. Para avaliar esta questão devemos retroceder ao início do processo arbitral, quando as partes propõem a instituição da arbitragem.

No processo arbitral não temos uma forma única de propor este tipo de demanda. Diferentemente do processo judicial em que a petição inicial e a reconvenção fixam as balizas e contornos da demanda, no processo arbitral não há

(9) Referido precedente foi por nós analisado no livro *Árbitro. Princípios da independência e da imparcialidade*, São Paulo: LTr, 2001, p. 173-176.

(10) Importa observar que o art. 32, IV, menciona "convenção de arbitragem", fixando o limite prévio vinculado ao contrato na cláusula compromissória (conflito latente), no Termo de Arbitragem (muito utilizado nos regulamentos de instituições arbitrais, tais como, o *Terms of Reference* ou *Acta de Misión* da CCI, o Termo de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, o Termo de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em São Paulo etc.) ou no Compromisso Arbitral.

parâmetros estanques para isso. Verifica-se, assim, que nos regulamentos das instituições arbitrais alguns fixam o sistema sucessivo de alegações e outros o sistema simultâneo. Estas peculiaridades verificadas no procedimento arbitral têm interferência direta nos limites da controvérsia, pois o Termo de Arbitragem ou o Compromisso Arbitral fixam a matéria a ser dirimida, mas sua abrangência e entendimento são verificados nas alegações e pedidos específicos efetuados posteriormente, em muitos casos, por ocasião das alegações simultâneas. Destarte, fruto desta característica peculiar do processo arbitragem frente ao processo judicial é que surgem os equívocos.[11]

Analisando esta questão, com muita propriedade, observa a professora da Faculdade de Direito de Sevilha, Ana Maria Chocrón Giráldez, que em vez da contradição sucessiva (demanda-contestação) própria do sistema processual, é possível, admitir-se a contradição simultânea dando a cada parte a oportunidade de impugnar as alegações adversárias, fixando-se os fatos controvertidos e suas circunstâncias.[12] Esta flexibilidade é encontrada na lei arbitral brasileira, que, propositadamente, nada dispõe sobre o procedimento arbitral (ao contrário da legislação anterior que supletivamente tratada a questão), permitindo que as partes a regulem ou transfiram essa tarefa subsidiária para os árbitros (art. 21, §§ 1.º e 2.º).

Prosseguindo na comparação entre o modo sucessivo de alegações com o simultâneo observa a professora espanhola que ambos podem existir, mas que o modo simultâneo é mais adequado à arbitragem pois "(...) o caráter sucessivo implica gerar uma dependência entre as alegações que não se entende bem num procedimento como o arbitral em que não se segue a dinâmica própria de um processo judicial"[13] (tradução livre).

Nossa doutrina, na pena do preclaro Cândido Rangel Dinamarco atentou para estas peculiaridades ao analisar a formação do processo arbitral e o seu objeto, salientando que o objeto da arbitragem é a matéria sobre a qual se pede julgamento, "(...) mas como o processo arbitral não se forma necessariamente mediante o pedido endereçado por um dos sujeitos, o modo de colocar esse objeto também varia".[14] E acrescenta que são nas manifestações posteriores (compromisso e es-

(11) Notamos, por oportuno, que no direito comparado as legislações e regulamentos de arbitragem desconhecem, em muitos casos, a rigidez ou camisa-de-força que se pretende impingir aos contornos da demanda por meio do compromisso arbitral. Nestes sentido verifica-se, por exemplo, na lei espanhola a ausência desse instrumento e, no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem – CCI, o seu regulamento prevê o Termo de Referência elaborado pelo Tribunal Arbitral com este condão. Já, por outro lado, o regulamento da *American Arbitration Association* – AAA nada dispõe a respeito. Cf. nosso artigo "Arbitragem institucional e *ad hoc*". *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Pedro Batista Martins, Selma M. Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 329.

(12) Ana Maria Chocrón Giráldez. *Los principios procesales en el arbitraje*. Barcelona: Bosch, 2000. p. 120.

(13) Op. cit., p. 120.

(14) Op. cit., p. 333.

pecificações solicitadas pelos árbitros), que se opera a "estabilização da demanda" (art. 294 do CPC).

Assim, foi em decorrência destas peculiaridades que a sentença de primeira instância concluiu que nada de irregular se operara diante dos pedidos contrapostos "(...) Havia duas demandas a serem dirimidas pelo Juízo Arbitral: uma dos autores em face dos réus, onde aqueles pediam que suas contas fossem reconhecidas como corretas e estes respondiam que as contas corretas eram as por estes apresentadas, sem as três rubricas já referidas, e a segunda dos réus, em face dos autores, onde requeriam que as suas contas fossem consideradas corretas, sem qualquer ressalva, e que os autores fossem condenados a pagarem o saldo decorrente da diferença entre o valor da primeira prestação e o valor apurado nas contas extra-contábeis". Conclui a sentença judicial de anulação que a decisão arbitral não poderia ser classificada como *extra petita*, pois "a decisão ficou entre o que os autores pediam, e o que os réus impediam".

Com efeito, na aferição judicial foi reconhecido o denominado "princípio da congruência", que deve estar presente na sentença arbitral e que se opera mediante a adequação do decidido pelos árbitros, de acordo não apenas ao objeto sobre o qual litigam as partes, mas também à maneira em que foi proposta a demanda e aos termos nos quais as partes expuseram suas razões.[15] Neste sentido as cortes espanholas esclarecem que "(...) a congruência pressupõe um juízo comparativo entre as pretensões das partes e as decisões que em ordem destas pretensões tenha tomado o árbitro, com a finalidade de estabelecer se foi dada resposta a todas ou se foi resolvido às margens destas"[16] (tradução livre). No mesmo sentido em decisão proferida em 1997, foi observado que "(...) o ajuste da sentença à pretensão das partes não há de ser automático ou literal, mas harmônico, racional e flexível, de modo que basta guardar submissão à substância do pedido, sem que seja necessária uma conformidade rígida e estrita com as pretensões exercitadas, devendo estender-se, por outro lado, às conseqüências lógicas e naturais do pedido"[17] (tradução livre).

Por oportuno, neste particular, resta ainda abordar quanto às conseqüências advindas da sentença arbitral anulada. Destarte, diante de anulação por ser a sentença arbitral *extra petita*, o Tribunal Arbitral deverá ditar novo laudo e, se a sentença arbitral for julgada *ultra petita*, ocorrerá a anulação apenas parcial da sentença arbitral.[18] Aliás, este entendimento encontra ressonância no reconhecimento e homologação de sentença arbitral estrangeira, tal como disposto no art. 38, IV, bem como previsto na Convenção de Nova Iorque de 1958, em vigor no Brasil desde setembro passado.

(15) Cf. Ana Maria Chocrón Giráldez. *Los princípios procesales en el arbitraje*. Barcelona: Bosch, 2000. p. 141.

(16) SAP de Madri, de 26.11.1991, op. cit., p. 141-142.

(17) SAP de Oviedo, de 31.10.1997, op. cit., p. 142.

(18) Cf. Carlos Alberto Carmona. *Arbitragem e processo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 266 e nosso artigo (nota 5).

Outra questão aduzida nos autos foi a fixação pelo Tribunal Arbitral de prazo para cumprimento da sentença arbitral. Notamos que não há irregularidade neste proceder, posto que age, o Tribunal Arbitral, em perfeita consonância com os seus deveres de diligência, tal como estabelecido no art. 13, § 6.º, da Lei.[19] Compete ao Tribunal Arbitral empenhar-se para que a decisão seja prontamente cumprida, haja vista o princípio da tempestividade inerente à tutela arbitral. Pode-se também argüir, neste particular, que esta seria questão acessória e conseqüência lógica da principal (objeto da demanda), tal como observado na jurisprudência estrangeira quando ressalta que "(...) em determinadas situações a questão principal vem acompanhada de temas acessórios, que significa que ainda que os árbitros decidam ditas questões acessórias, não se deve entender que tenham extrapolado sua competência"[20] (tradução livre).

Resta, por fim, comentar quanto à alegação do caráter ilíquido e condicional da sentença arbitral. Notamos que a prática arbitral recomenda que a sentença deve conter todos os requisitos para ser prontamente cumprida (líquida), haja vista o princípio da celeridade que norteia o processo arbitral. Mas este não é um critério rígido, pois como assentado na sentença arbitral o que estava pendente era apenas o *quantum debeatur* e como esclarece o acórdão "(...) não se vislumbra qualquer condicionalidade na r. sentença, já que estabelece o *an debeatur*, que em sendo só ilíquida, basta seguir os procedimentos nela traçados, para que se tenha o *quantum debeatur* e o seu real saldo".

(19) Cf. nosso artigo "Dos árbitros". *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Pedro Batista Martins, Selma M. Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 245-287.

(20) SAP de Alicante (Seção 6.ª), de 26.02.1999, *RCEA* XIV/213, 1999.

Doutrina nacional e internacional
Jurisprudência comentada e na íntegra
Pareceres
Direito comparado
Memória do direito
Projetos legislativos
Atualização legislativa

Repositório autorizado de jurisprudência pelo TRF da 1.ª Região.

ISSN 1516-2703
009750
9 788520 397503

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem

Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem

19

SL
2003

Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem

Ano 6
n.º 19
janeiro-março
de 2003

Leasing – Fusões de bancos – Conferência de intangíveis – Antecipação de VRG – Sigilo bancário – Conta corrente – Cartão magnético – SFH – Contrato de gaveta – Liquidação extrajudicial – Clube de investimento – Ações preferenciais – Privatização – Crimes contra o Sistema Financeiro – Depósitos bancários – Incorporação – Compensação – Cartão de crédito – Cadastro de inadimplentes – *Factoring* – Fundos de Pensão – Cliente de banco – Contratos de Estado – Anulação de sentença arbitral – Sociedade de economia mista – Distribuição e representação – Direito indisponível – Concessão – Mérito da sentença arbitral – Eleição de foro – Convenções Internacionais – Perícia arbitral – Pequenas causas – Cláusula compromissória. Ineficácia

Coordenação:
Arnoldo Wald

EDITORA RT
REVISTA DOS TRIBUNAIS

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no D.O. tem validade para contagem dos prazos.

Processo Nº 2003.135.00076

TJ/RJ - QUA 10 DEZ 2003 09:43 - Segunda Instância - TJ

Tipo	: RECURSO ESPECIAL - CIVEL
Recte	: DOUX S A E OUTRA.
Recdo	: W M EMPEENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA E OUTROS.
Origem	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Ação	: APELACAO CIVEL 20942/2002 - QUARTA CAMARA CIVEL
FASE ATUAL	: REMESSA DA 3a VICE
Número do Movimento	: 8
Data da Remessa	: 24/06/2003
Tipo de Destino	: 1a Instancia
Destino	: 44 - COMARCA CAPITAL 44 VARA CIVEL
Motivo (tabela)	: BAIXA

RECURSOS INTERPOSTOS

Recurso Especial	: em 26/11/2002
Agravo de Inst. ao STJ.	: (2003.137.02837) em 26/05/2003

Listar todos os movimentos Imprimir Retorna à página anterior